

DGSP — Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça.

DGSS — Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

DGSSS — Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

DGV — Direcção-Geral de Viação, do Ministério da Administração Interna.

EDDRA — Exchange on Drug Demand Reduction Action.

EMGFA — Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministério da Defesa Nacional.

FCT — Fundação para a Ciência e a Tecnologia, do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

GNR — Guarda Nacional Republicana, do Ministério da Administração Interna.

IDS — Instituto para o Desenvolvimento Social, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

IEFP — Instituto do Emprego e Formação Profissional.

IGAE — Inspeção-Geral das Actividades Económicas, do Ministério da Economia.

ILE — iniciativas locais de empresas.

IML — Instituto de Medicina Legal.

IND — Instituto Nacional do Desporto, do Ministério da Juventude e do Desporto.

INEM — Instituto Nacional de Emergência Médica, do Ministério da Saúde.

INFARMED — Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

IPDT — Instituto Português das Drogas e da Toxicoddependência, da Presidência do Conselho de Ministros.

IPJ — Instituto Português da Juventude, do Ministério da Juventude e do Desporto.

IPSS — instituição particular de solidariedade social.

IRS — Instituto de Reinserção Social, do Ministério da Justiça.

ISSS — Instituto da Solidariedade e Segurança Social, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

LAOS (sistema) — Long Arm Operation System.

MAI — Ministério da Administração Interna.

MDN/DGP — Direcção-Geral de Pessoal do Ministério de Defesa Nacional.

MDN — Ministério da Defesa Nacional.

MJ — Ministério da Justiça.

MNE — Ministério dos Negócios Estrangeiros.

MS — Ministério da Saúde.

MTS — Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

OEDT — Observatório Europeu da Droga e da Toxicoddependência, da União Europeia.

ONG — organização não governamental.

ONSA — Observatório Nacional da Saúde, do Ministério da Saúde.

PALOP — países africanos de língua oficial portuguesa.

PJ — Polícia Judiciária, do Ministério da Justiça.

Projecto PATO — Projecto para a Prevenção do Álcool, Tabaco e Outros.

PSP — Polícia de Segurança Pública, do Ministério da Administração Interna.

SEF — Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna.

SIS — Serviço de Informações de Segurança, do Ministério da Administração Interna.

SPTT — Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicoddependência, do Ministério da Saúde.

UNIVAS — unidades de inserção na vida activa.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 347/2001

de 9 de Abril

A comunicação da Comissão (98/C 267/04), de 26 de Agosto de 1998, que constitui o apêndice n.º 1 dos contratos de concessão assinados entre o Estado e as concessionárias TAP Air Portugal e SATA Internacional, fixou os limites máximos do tarifário para as ligações aéreas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e Ponta Delgada. Os valores definidos na referida comunicação estão em vigor desde 1 de Janeiro de 1999, sem terem sofrido qualquer actualização, pelo que se impõe proceder à sua revisão, nos termos da referida comunicação, que prevê a revisão das tarifas máximas, anualmente, pelo Governo Português, com base na taxa de inflação.

Assim, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, manda o Governo, pelo Ministério do Equipamento Social, o seguinte:

1.º As tarifas de referência para a classe económica e pex a aplicar nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e para a classe económica a aplicar nas ligações entre Funchal e Ponta Delgada, não devem exceder:

Tarifas de ida e volta	Continente-Açores	Madeira-Açores
Económica	63 200\$00	47 300\$00
Pex	40 100\$00	—\$—

2.º Os preços máximos das tarifas de residente e estudante a aplicar nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e estudante a aplicar nas ligações entre Funchal e Ponta Delgada são os seguintes:

Tarifas de ida e volta	Continente-Açores	Madeira-Açores
Residente	33 700\$00	—\$—
Estudante	26 400\$00	21 100\$00

3.º As tarifas de carga nas rotas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores não podem exceder 180\$ por quilograma, sem prejuízo do estabelecimento de mínimo de cobrança e de tarifas especiais para produtos específicos.

4.º As tarifas de passageiros e de carga com origem ou destino em qualquer aeródromo na Região Autónoma dos Açores sem ligação regular directa para Portugal continental ou para o Funchal são idênticas às referidas nas alíneas anteriores, ficando os encaminhamentos de passageiros entre Portugal continental e a Região Autónoma dos Açores e entre as Regiões Autónomas limitados a dois talões de voo, sendo um em cada sentido e os encaminhamentos de passageiros no interior da Região Autónoma dos Açores limitados a três talões de voo.

5.º A revisão do tarifário constante dos artigos anteriores aplica-se às concessões contratadas para a explo-

ração das ligações cujos tarifários são revistos pela presente portaria.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 23 Março de 2001.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 348/2001

de 9 de Abril

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar), estabelece, no n.º 2 do artigo 59.º, que os quantitativos dos militares em serviço efectivo normal são anualmente fixados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos de militares em serviço efectivo normal nas Forças Armadas para o ano 2001 são os constantes do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 21 de Março de 2001.

MAPA ANEXO

Quantitativos de pessoal do contingente a incorporar em 2001

Categoria	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	85	160	—	245
Sargentos	—	160	—	160
Praças	1 800	25 028	—	26 828
<i>Total</i>	1 885	25 348	—	27 233

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 349/2001

de 9 de Abril

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou o enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica com vista ao desenvolvimento estratégico de diversos sectores de actividade da economia portuguesa, através do apoio directo e indirecto às empresas, para o período que decorre entre os anos 2000 e 2006.

No âmbito desse enquadramento insere-se a Medida de Apoio ao Associativismo, criada pela Portaria n.º 686-B/2000, de 30 de Agosto.

No sentido de melhorar a aplicabilidade deste apoio, importa desde já fazer os ajustamentos e alterações que, por razões várias, se revelam necessários a uma eficaz dinamização das estruturas associativas abrangidas por esta Medida de Apoio do Programa Operacional da Economia (POE).

Assim, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e do Planeamento, o seguinte:

As alíneas a) e c) do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 6.º, o artigo 10.º e o artigo 13.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 686-B/2000, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

-
- a) Estruturas associativas empresariais, sectoriais, regionais e nacionais classificadas na CAE 91110, ou outras estruturas associativas empresariais equiparadas, devendo em qualquer dos casos os seus associados exercer maioritariamente actividades enquadráveis nas medidas de acção económica para o desenvolvimento dos diversos sectores de actividade da economia, através do apoio directo e indirecto às empresas no âmbito do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio;
- b)
- c) Estruturas associativas sindicais classificadas na CAE 91200, cujos associados trabalhem maioritariamente em actividades enquadráveis nas medidas de acção económica para o desenvolvimento dos diversos sectores de actividade da economia, através do apoio directo e indirecto às empresas no âmbito do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio;
- d)

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, com excepção das alíneas h) e m), as despesas elegíveis mencionadas referem-se exclusivamente a despesas de aquisição de bens ou serviços ao exterior, devidamente comprovadas com documentos de entidades terceiras, não sendo consideradas elegíveis despesas referentes a:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- 3 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os limites referidos no número anterior poderão ser excedidos em situações devidamente justificadas, mediante despacho do Ministro da Economia.
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)